



Acórdão n.º
Processo n.º 2014.3.030965-7
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível em Liquidação de Sentença
Comarca de origem: Acará
Apelante: Município do Acará
Advogado (a): Wagner T. Vieira OAB/PA 14.262
Apelado: Espólio de David dos Santos
Advogado: Neomizio Lobo Nobre OAB/PA n.º 2884
Procurador de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM LIQUIDAÇÃO SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 475-H C/C 522 AMBOS DO CPC/73 APLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL NA ESPÉCIE EM VIRTUDE DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recurso cabível contra decisão que homologa cálculo em liquidação de sentença é o Agravo de Instrumento previsto no artigo 522 do CPC/73 aplicável ao caso. Inteligência da Súmula n.º 118 do Col. STJ.
2. Tendo a parte interposto recurso de apelação em decisão de homologação de cálculo em fase de liquidação, não cabível na espécie, forçoso se faz o seu não conhecimento ante a impropriedade da via eleita.
3. A interposição de Apelação Cível em lugar de Agravo de Instrumento constitui erro grosseiro, com o que se afasta a adoção do princípio da fungibilidade ao caso.
4. Apelo Não Conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por Município do Acará, ora apelante, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara única do Acará que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, processo n.º 0000166-73.2003.8.14.0076, movida pelo Espólio de David dos Santos, ora apelado, homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo em fase de liquidação de sentença, fixando o crédito em R\$ 501.865,22 (quinhentos mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) em favor do apelado.



Em suas razões (fls. 423/431), sustenta o apelante o cabimento do recurso manejado, cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade em embargar a execução; excesso de execução sob a alegação de que o cálculo apresentado utilizou índices incorretos em execução contra a fazenda pública, colacionando jurisprudência que afasta a TR (Taxa Referencial) como índice de atualização monetária, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do apelo.

Foram ofertadas contrarrazões às (fls. 442/448), tendo o apelado alegado a intempestividade do apelo pelo fato da sentença que homologou o cálculo ter sido publicada em 27/06/2014, tendo o recurso termo final a data de 29/07/2014 e o mesmo foi apresentado em 29/08/2014, conforme recebimento manual pela secretaria do Fórum.

O apelo foi devidamente recebido pelo juízo de origem (fls. 457).

Em petitórios (fls. 464/465 e 468/471), o apelado sustenta a intempestividade do apelo, requerendo a negativa de seguimento na forma monocrática.

Em parecer (fls. 474/475), a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do apelo em razão da manifesta intempestividade, considerando a primeira intimação válida, a publicação em diário oficial em 27/06/2014, como termo inicial do prazo recursal.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da interposição do presente recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município do Acará visando a reforma da decisão proferida pelo Magistrado de origem que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 399/400).

Ressalto que a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso.

Por outro lado, a Súmula 118/STJ preceitua

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação

Nesse sentido, colaciono julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE



SENTENÇA. DECISÃO PUBLICADA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei nº 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg nos EAg 1350377 / PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 11/12/2014)

Em decisão mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO (FISCAL) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da Súmula 118/STJ, "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação". Ressalte-se que "a decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). Cumpre registrar que, no caso, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que "o processo de primeiro grau somente será extinto após a satisfação do crédito, o que não ocorreu na hipótese", ou seja, a decisão do juízo da execução "não encerrou o feito, possuindo nítida natureza de interlocutória". 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.870, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/03/2017)

Por outro lado, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Para aplicação do mesmo, seria necessário o atendimento de determinados requisitos, tais como dúvida objetiva quanto ao recurso cabível e tempestividade da interposição de um recurso em relação ao outro. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO QUE A DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA 168/STJ. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 475-H DO CPC/73 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.
(...)

(AgInt nos EREsp 1044447/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 21/06/2017)

A interposição de Agravo de Instrumento, no caso dos autos, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, eis que a interposição de recurso de apelação constitui erro grosseiro, o que afasta a incidência do referido princípio.

Posto isto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação em razão da impropriedade da via eleita.

É como voto.

Belém, 03 de julho de 2017.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

